

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.740, DE 2013

Autoriza o Poder Executivo Federal a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado BOHN GASS

I – RELATÓRIO

Encaminhado pelo Poder Executivo, o PL 5740/2013 propõe a criação da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – Anater, que institui o Serviço Social Autônomo com a finalidade de promover a execução de políticas de desenvolvimento da ATER no Brasil.

Fruto de inúmeras discussões realizadas nos últimos anos, no âmbito do Governo Federal, das organizações sociais que atuam no meio rural, das entidades públicas e privadas de ATER, entre outros, a criação da Anater reflete o desejo de uma nova instituição que gerencie e coordene os serviços de ATER no Brasil.

Desde a extinção da Empresa Brasileira de Extensão Rural - Embrater, no início dos anos 90, os serviços de ATER no Brasil deixaram de ter uma centralidade.

Em 2003, foram retomadas as iniciativas em políticas públicas para o resgate da ATER. Inicialmente com a criação do Departamento de Assistência Técnica e Extensão Rural – Dater, na Secretaria da Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário, e com a estruturação de fontes orçamentárias, o tema começa a ser retomado no conjunto de outras políticas para a agricultura familiar e desenvolvimento rural.

Sendo este o primeiro passo, de resgate da política e retomada da contratação de serviços de ATER no Brasil, centenas de convênios foram firmados com

entidades públicas e privadas de ATER, foram recuperadas as capacidades de instalação das empresas estaduais e inúmeros concursos públicos ampliaram o quadro de técnicos das entidades.

Um novo patamar de prestação de serviços é percebido. Institucionalmente, o tema é trazido para o âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável – Condraf, através do Comitê de ATER, que passa a atuar na elaboração dos instrumentos para a implementação da ATER.

Um segundo passo é dado com a sanção da Política Nacional de ATER, que em 2010, reforça princípios e objetivos da ATER, e institui uma nova modalidade de contratação de serviços, agora pela dispensa de licitação e não mais por convênios.

Este ciclo mostra-se pujante e inovador, mas não foi suficiente para enfrentar a necessária cobertura massiva de estabelecimentos rurais do país.

As discussões em torno da lei de ATER suscitaram, efetivamente, a necessidade de um outro passo para a institucionalidade da ATER, passando, necessariamente, pela criação de um órgão gestor nacional. As discussões realizadas na Conferência Nacional de ATER e em outros espaços de discussão, culminaram na proposta apresentada pelo Poder Executivo Federal na forma deste Projeto de Lei.

Rapidamente, esta reconstituição histórica pretende enaltecer o esforço de todos aqueles que se engajaram neste processo, por terem a convicção de que a ATER muda a realidade do meio rural.

É necessário, ainda, ressaltar que o projeto apresentado pelo Poder Executivo Federal, traz outros novos componentes, de igual importância para a conjuntura do meio rural brasileiro.

Os médios produtores rurais serão, a partir da criação da Anater, objeto da prestação de serviços de ATER a serem contratadas. Não obstante a priorização dada aos agricultores familiares, reconhecemos que os médios produtores também necessitam e exigem acompanhamento técnico especializado.

Outro componente fundamental retoma, com vigor, na discussão em torno da integração da pesquisa agropecuária com a ATER. Além de ocorrer a integração institucional, expressa pela presença da Embrapa no Conselho de Administração da Anater, estão sendo alinhados nas competências da Anater, a promoção desta integração. Espera-se que esta integração represente um novo fluxo de oferta de tecnologias e de captura de novas demandas por parte do público da Anater, em um

rito horizontal e participativo, que envolva as instituições de pesquisa, a Anater e os beneficiários dos serviços de ATER.

Por fim, percebemos o esforço institucional realizado no âmbito do Governo Federal, que conseguiu articular e harmonizar as diferentes proposições sobre o tema da ATER, apresentando um texto pactuado. Ainda, se preocupou efetivamente com a retomada da centralidade e da governança da política de ATER para o meio rural, recompondo na Anater, a construção federativa que o tema merece.

Após o Despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, este Projeto de Lei foi encaminhado para análise de mérito na Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural e para as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça.

Aberto o prazo de emendas ao Projeto de Lei no Plenário da casa, foram recebidas 41 emendas.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Considerando que o projeto apresentado pelo Poder Executivo alinha essencialmente as principais iniciativas que a ANATER deverá seguir e indica os mecanismos de sua gestão administrativa e procedimentos para a contratação dos serviços de ATER, percebemos, no entanto, que alguns ajustes devem ser feitos ao texto, propondo o seu aprimoramento.

Para isto, indicamos neste relatório, as seguintes modificações no texto, oriundas da análise das emendas apresentadas pelos nobres colegas parlamentares, das oitivas que realizamos desde a designação para esta relatoria, das discussões realizadas com o Poder Executivo e as sugestões emanadas pelas entidades de classe e das representações da agricultura familiar.

1. Alteração no caput do art. 1º, ampliando as finalidades da Anater.

Esta modificação traz para o PL 5740/2013, inserções na finalidade da Anater, que dêem destaque a qualidade de vida e a promoção social no meio rural.

Sem duvida, como resultados dos trabalhos de ATER, estes dois componentes são desejados e demonstram que as dimensões destes serviços extrapolam o escopo da produção agropecuária, pelo potencial de modificação da vida das famílias que moram no meio rural.

2. Alterar o inciso I, do §2º do artigo 1º, incluindo o tema ambiental ao texto do dispositivo.

Esta iniciativa resgata a importância ambiental que está intrinsicamente associada ao desenvolvimento rural, à produção agropecuária e à convivência das populações rurais com os recursos naturais existentes. A alteração é relevante e alinha no mesmo patamar, as preocupações de natureza técnica, econômica, ambiental e social que devem pautar as ações dos serviços de ATER.

3. Inserir novo inciso no § 2º do artigo 1º, que aborda as tecnologias sociais e o conhecimento tradicional.

Inúmeras tecnologias e práticas desenvolvidas pelos agricultores foram, por eles mesmos, aperfeiçoadas ao longo do tempo. Integrando ou influenciando na pesquisa científica acadêmica, os agricultores participam efetivamente do desenvolvimento de tecnologias, que favorecem a sua manutenção no meio rural, a convivência com as realidades climatológicas e ambientais do país, a melhoria da produção e da produtividade, entre outras situações.

4. Alterar e renumerar o inciso V do §2º do artigo 1º, qualificando os processos de formação e qualificação técnica.

Estamos inserindo no texto deste inciso, o caráter continuado para os programas e ações de qualificação dos profissionais de ATER. Sabemos que o conhecimento agropecuário se modifica com rapidez, e que as demandas das populações do meio rural também, resultado das políticas públicas que estão sendo ofertadas e que redundam em aumento de qualidade de vida. As exigências, portanto, seguirão sendo mais profundas, o que exige a capacitação continuada daqueles que atuam no desenvolvimento rural.

Reconhecidamente, há diferentes iniciativas de ação técnica no meio rural. Denominadas de diferentes formas, incluir os “agentes” dentre aqueles que devem receber qualificação continuada, assim como os profissionais de ATER, representa dar oportunidades para todos que atuam no desenvolvimento rural sustentável.

Outro componente que deve ser levado em consideração para a inserção desta emenda, é o fato de existirem, em tramitação nesta Câmara dos Deputados,

inúmeros projetos que tratam da ação técnica e da qualificação dos agentes e profissionais da ATER. Contempla-se, assim, estas iniciativas parlamentares.

5. Alterar e renumerar o inciso VII do §2º do artigo 1º, que permite maior articulação institucional com os Governos Estaduais e Municipais e os órgãos estaduais de ATER.

Esta inserção ao texto do Projeto de Lei objetiva ressaltar a articulação a ser feita com os Governos Estaduais e Municipais. Alguns temas, como por exemplo, o enfrentamento da pobreza, a erradicação de doenças de plantas e animais, entre outros, devem ser tratados no âmbito das políticas públicas e das articulações institucionais entre os entes federados.

Somando-se a esta articulação, o envolvimento das entidades privadas, podendo assim, realizar o somatório de esforços para a maior cobertura possível dos serviços de ATER, com as competências e atribuições das mais variadas formas, que dêem conta das diversas especificidades do meio rural brasileiro.

6. Inserir novo inciso no §2º do artigo 1º, buscando a universalização dos serviços de ATER para a agricultura familiar.

Certamente, trata-se de um objetivo a ser insistentemente perseguido pelos Governos, por se tratar de um serviço essencial para o desenvolvimento e fortalecimento da agricultura familiar. Com todos os esforços até o momento realizados no âmbito da PNATER, apenas uma parcela de agricultores familiares tem sido assistida de forma continuada.

7. Incluir novo artigo 2º e renumerando os demais, inserindo o público da Anater e a PNATER ao texto do Projeto de Lei.

No texto do PL, não fica evidenciado o público da Anater, embora tenha sido anunciado, formalmente, pela Presidência da República, que a prioridade dos serviços será para a agricultura familiar e os médios produtores rurais.

Desta forma, nada mais salutar que explicitar isto no PL, mencionando, ainda a lei 11.326/2006, que dispõem sobre a agricultura familiar.

No que concerne a menção à Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, é resgatar uma construção histórica que culminou com a Lei 12.188/2010, denominada Lei de ATER, que traz o engajamento e o protagonismo de diversos setores que atuam e militam no tema da ATER.

Nos seus objetivos e princípios, estão os elementos centrais que enfatizam a relação da ATER com a agricultura familiar, com o desenvolvimento rural sustentável, com as tecnologias sociais, agroecológicas e ambientais, entre outros.

É fundamental que a Anater continue a se pautar pelo disposto nos artigos 3º e 4º da PNATER.

8. Incluir Parágrafo Único no art. 4º, indicando que o Conselho Assessor Nacional da ANATER será constituído por representações de entidades da sociedade civil, de todas as categorias sociais existentes no meio rural, dos representantes das universidades e centros de pesquisa agropecuária, de entidades de classe, das representações das organizações econômicas da agricultura familiar, entre outras.

Esta caracterização do Conselho Assessor Nacional, na Lei, favorecerá o diálogo e o entendimento acerca dos atores que poderão participar do processo de implantação e contratação dos serviços de ATER pela ANATER.

9. Alterar o disposto no caput do art. 5º, indicando que um dos representantes do Poder Executivo, membro do Conselho de Administração, deverá ser alçado dos Governos Estaduais.

Esta indicação, sem alteração no quantitativo de membros do Conselho de Administração, justifica-se pela integração entre a ANATER e os Governos Estaduais, como estratégia de implementação dos serviços de ATER e priorização de iniciativas, em articulação institucional e política.

10. Alterar o caput do art. 9º, prevendo a descrição das competências e atribuições do Conselho Assessor Nacional, no regulamento.

Assim como o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, é importante que o Conselho Assessor Nacional também tenha seu conteúdo próprio no regulamento, inclusive, reforçado pela alteração no PL que está sendo proposto no item 8 deste relatório.

11. Alterar o inciso I do artigo 10º, enfatizando a supervisão do contrato de gestão pelo Poder Executivo Federal.

Alteração que dá mais clareza a supervisão que será exercida pelo Poder Executivo Federal na realização do contrato de gestão com a Anater.

12. Incluir novo parágrafo no artigo 10º, incluindo o CONDRAF no processo de supervisão da ANATER.

O Condraf tem sido, historicamente, o locus de discussão sobre a PNATER e outros temas afetos ao desenvolvimento rural e da agricultura familiar, incluindo a elaboração técnica e teórica sobre as políticas públicas. É salutar que o CONDRAF possa emitir sua contribuição para a elaboração dos termos do contrato de gestão a ser estabelecido entre a ANATER e o Poder Executivo.

13. Alterar o inciso I do artigo 11º, que amplia a transparência sobre os recursos movimentados pela Anater.

Esta alteração retira a menção a recursos “públicos”, como fonte de receitas da Anater a sua prestação de contas ao Poder Executivo Federal, alterando a redação para que todos os recursos arrecadados pela Anater sejam objeto de prestação de contas.

É salutar a transparência e identificação das fontes de receitas que a Anater terá para a realização da contratação dos serviços de ATER.

14. Alterar o caput do artigo 14º, incluindo mais um princípio da administração pública, no caso, da economicidade.

Esta alteração reforça que a Anater, mesmo que regida por princípios da administração privada, pratique os princípios pétreos que regem a administração pública, por ter em suas receitas, a previsão de recebimento de recursos públicos.

15. Alterar o inciso I do artigo 17º, oferecendo uma nova redação, para caracterizar os aportes de recursos financeiros anuais para a contratação dos serviços de ATER.

Esta iniciativa procura consignar ao OGU, a existência de recursos financeiros anuais para a contratação dos serviços de ATER.

16. Incluir Parágrafo Único no art. 18º, indicando que um mecanismo diferenciado de contratação dos órgãos estaduais de ATER deverá ser realizado pela ANATER.

Esta iniciativa tem o objetivo de explicitar o compromisso distinto que a ANATER deverá estabelecer com os órgãos estaduais de ATER.

Ademais, sem necessariamente indicar percentuais de aplicação de recursos financeiros nestas instituições, é preciso prever o tratamento distinto e a focalização destes recursos para estas instituições, no aprimoramento do dialogo entre os governos federal e estadual.

Finalizando este relatório, convidamos os nobres colegas parlamentares para realizarmos o melhor dialogo possível em torno deste tema. Todos, sem exceção, enaltecem que a ATER é uma ferramenta crucial para o desenvolvimento da produção agropecuária e para a mudança de qualidade de vida das populações rurais.

Associada à pesquisa agropecuária, e com a articulação institucional que se prevê entre a Anater e o conjunto de instituições que participam do sistema de pesquisa agropecuária do Brasil, liderados pela Embrapa, estaremos resgatando um antigo desejo de integração ATER-pesquisa.

Esperamos que as alterações realizadas no projeto encaminhado pelo Poder Executivo Federal, que contou com o acolhimento total ou parcialmente da contribuição dos nobres colegas, possa ter conseguido expressar o desejo de melhorias no seu texto.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL. 5740/2013, com o acatamento total das emendas nº 2, 3, 7, 8, 9, 10 e 21; acatamento parcial das emendas nº 11, 12, 15, 17, 18, 22, 25, 26, 27, 28, 30, 33, 34, 35, 36, 38, 39 e 40; e pela rejeição das emendas nº 1, 4, 5, 6, 13, 14, 16, 19, 20, 23, 24, 29, 31, 32, 37 e 41; na forma do substitutivo apresentado.

Deputado Elvino Bohn Gass
Relator

SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI 5.740/2013

Autoriza o Poder Executivo Federal a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir Serviço Social Autônomo com a finalidade de promover a execução de políticas de desenvolvimento da assistência técnica e extensão rural, especialmente as que contribuam para a elevação da produção, da produtividade e da qualidade dos produtos e serviços rurais, para a melhoria das condições de renda, da qualidade de vida, e para a promoção social e de desenvolvimento sustentável no meio rural.

§ 1º O Serviço Social Autônomo de que trata o caput, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, denomina-se Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater.

§ 2º Compete à Anater:

I - promover, estimular, coordenar e implementar programas de assistência técnica e extensão rural, com vistas à inovação tecnológica e à apropriação de conhecimentos científicos de natureza técnica, econômica, ambiental e social;

II - promover a integração do sistema de pesquisa agropecuária e do sistema de assistência técnica e extensão rural, fomentando o aperfeiçoamento e a geração de novas tecnologias e a sua adoção pelos produtores;

III – apoiar a utilização de tecnologias sociais e os saberes tradicionais pelos produtores rurais ;

IV - credenciar e acreditar entidades públicas e privadas prestadoras de serviços de assistência técnica e extensão rural;

V- promover programas e ações de caráter continuado para a qualificação de agentes e de profissionais de assistência técnica e extensão rural que contribuam para o desenvolvimento rural sustentável;

VI - contratar serviços de assistência técnica e extensão rural conforme disposto em regulamento;

VII - articular-se com os órgãos públicos e entidades privadas, inclusive com Governos Estaduais, órgãos públicos estaduais de assistência técnica e extensão rural e consórcios municipais, para o cumprimento de seus objetivos;

VIII - colaborar com as unidades da federação na criação, implantação e operação de mecanismo com objetivos afins aos da Anater; e

IX - monitorar e avaliar os resultados dos prestadores de serviços de assistência técnica e extensão rural com que mantenha contratos ou convênios.

X – envidar os esforços necessários para universalizar os serviços de assistência técnica e extensão rural para os agricultores familiares.

Parágrafo 3º. Os incisos II e V serão realizados em estreita colaboração com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.

Art. 2º A Anater dará prioridade às contratações de serviços de assistência técnica e extensão rural para o público previsto no art. 3º da Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006 e para os médios produtores rurais.

Parágrafo único. A contratação dos serviços de assistência técnica e extensão rural para o público previsto no art. 3º da Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006, observará o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 12.188 de janeiro de 2010.

Art. 3º São órgãos de direção da Anater:

I - Diretoria Executiva, composta pelo Presidente e três diretores-executivos;

II - Conselho de Administração, composto por onze membros; e

III - Conselho Fiscal, composto por três membros.

Art. 4º No exercício de suas competências, a Anater será assessorada por um Conselho Assessor Nacional, órgão de caráter consultivo, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.

Parágrafo único. O Conselho Assessor Nacional, será composto por representantes da ANATER, dos Poderes Executivo Federal, Estadual e Municipal, das universidades e dos centros federais de ensino agropecuário, entidades de classe e das categorias sociais do meio rural, organizações econômicas da agricultura familiar, representação sindical dos trabalhadores na pesquisa agropecuária e na extensão rural, entre outras, conforme disposto em regulamento.

Art. 5º O Conselho de Administração será composto pelo Presidente da Anater, pelo Presidente da Embrapa, por quatro representantes do Poder Executivo Federal por um representante de Governos Estaduais, e por quatro representantes de entidades da sociedade civil, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 6º O Conselho Fiscal será composto por dois representantes do Poder Executivo federal e um da sociedade civil, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

Art. 7º Fica autorizada a destituição de membros dos Conselhos de que tratam os arts. 3º a 5º, nas hipóteses definidas em regulamento.

Art. 8º O Presidente e os diretores-executivos da Anater serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da República para o exercício de mandato de quatro anos, podendo ser por ele exonerados a qualquer tempo, de ofício ou por proposta do Conselho de Administração, aprovada por maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. O Diretor-Executivo da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa que detiver atribuição para atuar na área de transferência de tecnologia integrará a Diretoria Executiva da Anater, com atribuição análoga, vedada a acumulação de remuneração.

Art. 9º As competências e atribuições do Conselho de Administração, do Conselho Assessor Nacional, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria Executiva serão estabelecidas em regulamento.

Art. 10º Compete ao Poder Executivo federal, na supervisão da gestão da Anater:

I - definir os termos do contrato de gestão, estabelecido entre a Anater e o Poder Executivo Federal, que estipulará as metas e objetivos, os prazos e responsabilidades para sua execução e especificará os critérios para avaliação da aplicação dos recursos a ela repassados; e

II - aprovar, anualmente, o orçamento-programa da Anater para a execução das atividades previstas no contrato de gestão.

§ 1º. Até o dia 31 de março de cada exercício, o Poder Executivo federal apreciará o relatório de gestão e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela Anater.

§2º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável – Condrap, poderá apresentar sugestões para a elaboração do contrato de gestão e para a definição dos serviços a serem contratados para o público previsto no art. 3º da Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006

Art. 11º. São obrigações da Anater:

I - apresentar, anualmente, ao Poder Executivo, até 31 de janeiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos nele aplicados, a avaliação geral do contrato de gestão e as análises gerenciais cabíveis; e

II - remeter ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do ano seguinte ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho de Administração.

Art. 12º. A Anater firmará contrato de gestão com o Poder Executivo federal para execução das finalidades previstas nesta Lei.

Art. 13º. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, prevendo-se, expressamente, a especificação do programa de trabalho, a estipulação das metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, e previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade.

§ 1º O contrato de gestão assegurará à Diretoria Executiva da Anater a autonomia para a contratação e a administração de pessoal, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei no 5.452, de 1º maio de 1943.

§ 2º O processo de seleção para admissão de pessoal efetivo da Anater deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial da União e observará os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 3º O contrato de gestão estipulará limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da Anater e conferirá à Diretoria Executiva poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compatíveis com os respectivos mercados de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 4º O contrato de gestão poderá ser alterado para incorporar recomendações formuladas pela supervisão ou pela fiscalização.

Art. 14º A Anater, para a execução de suas finalidades, poderá celebrar contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da, economicidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá prestar apoio técnico aos projetos e programas desenvolvidos pela Anater.

Art. 15º. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva da Anater será fixada pelo Conselho de Administração em valores compatíveis com os níveis prevalentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no § 3º do art. 12.

Art. 16º O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão e determinará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar.

Art. 17º Constituem receitas da Anater:

I - recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações anuais consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos adicionais, transferências ou repasses;

II - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas;

III - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - decorrentes de decisão judicial;

V - valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VI - recursos provenientes da venda de tecnologias, produtos e serviços;

VII - os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho de Administração; e

VIII - os recursos provenientes de outras fontes.

Art. 18º A Anater fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de cento e vinte dias a partir da sua criação:

I - o regulamento para o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços ou execução de projetos de assistência técnica e extensão rural; e

II - o regulamento de licitações e contratos, convênios e instrumentos congêneres relativos a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

§ Único Fica a Anater autorizada a firmar instrumento específico de parceria com os órgãos estaduais de assistência técnica e extensão rural para a execução dos serviços, conforme disposto em regulamento

Art. 19º O estatuto da Anater será aprovado pelo Conselho de Administração, no prazo de sessenta dias após sua instalação, observado o disposto nesta Lei.

Art. 20º O patrimônio da Anater, e os legados, doações e heranças que lhe forem destinados, na hipótese de sua extinção, será imediatamente transferido à União.

Art. 21º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de agosto de 2013.

Dep. Bohn Gass
Relator